



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 18239.002577/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.754 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente RAFAEL CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias que lhe negou provimento

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 56/60), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas

Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício.

A Impugnação parcial foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 70/77):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Deve ser mantida a infração não contestada atinente à Dedução Indevida de Despesas Médicas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES APURADOS EM DIRF. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos quando as alegações e documentos apresentados são insuficientes para refutar as informações contidas em DIRF.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos aos filhos a título de pensão alimentícia cessa a partir da idade limite fixada na legislação, momento a partir do qual não podem mais ser considerados dependentes para fins do imposto de renda, salvo se comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho ou, quando maiores até 24 anos de idade, ainda estejam comprovadamente cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 19/05/2014 (e-fls. 80), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/06/2014 (e-fls. 82/84) pleiteando a dedução da pensão alimentícia judicial de R\$ 13.994,92 paga a seus filhos Paola de Monaco Santos e Sérgio de Monaco Santos pelas razões a seguir reproduzidas:

- a) O valor foi pago em cumprimento a acordo homologado judicialmente, como foi comprovado na impugnação Parcial protocolada em 2009;
- b) O valor foi efetivamente pago, como foi comprovado na Impugnação Parcial protocolada em 2009;
- c) Paola de Mônaco Santos e Sérgio de Mônaco Santos, nascidos, respectivamente, em 28/06/1980 e 12/02/1982, cursavam estabelecimentos de ensino de nível superior no ano de 2005, conforme comprovado por documentação juntada neste recurso;
- d) Paola de Mônaco Santos e Sérgio de Mônaco Santos são filhos do Recorrente, conforme comprovado por documentação juntada neste recurso.

Indica a juntada de documentos com o intuito de contrapor a decisão recorrida e requer o parcelamento do imposto a pagar apurado na simulação de Declaração Retificadora juntada ao Recurso.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia de R\$ 13.994,92 declarada para Paola de Monaco Santos e Sérgio de Monaco Santos (e-fls. 59).

Extrai-se do art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa do valor em exame por falta de comprovação (e-fls. 06).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento pelas razões sintetizadas nos seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 76/77):

Cabe, então, a interpretação sistemática dos dispositivos do Código Civil e da Lei nº 9.250/95 com o art. 78 do RIR/99, acima transcrito.

Dessa forma, o direito à redução da base de cálculo do imposto de renda mediante dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia judicial abrange os valores correspondentes ao dever de sustento, vale dizer, até que o alimentando atinja a maioria civil, e desde que atendidos os requisitos legais e comprovado o efetivo pagamento. Exceção a essa regra é o caso de filhos maiores inválidos e de maiores com até 24 anos de idade que comprovadamente estejam em curso superior ou técnico de segundo grau, tendo por base o art. 77 do RIR/99, acima transcrito.

Pagamentos efetuados a filhos que não se enquadrem na condição de menoridade, ou nas situações especiais previstas na legislação, em especial o art. 77 do RIR/99, que trata de dependentes para fins de imposto de renda, não geram direito à redução da base de cálculo mediante dedução.

A partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai em seu favor se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais, que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Trata-se de uma mera liberalidade, um ato neutro em face das normas que regem a dedutibilidade do imposto de renda.

Entender o contrário seria dar ao impugnante, de forma não isonômica, um benefício não previsto na legislação. Se os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não podem abater da base impositiva do imposto de renda eventuais doações em dinheiro a seus filhos maiores, por quê poderia o impugnante.

Destaque-se que a atual legislação de imposto de renda é benéfica aos contribuintes, pois aceita a condição de dependente/alimentando até 21 anos de idade, quando a maioria civil foi alterada para 18 anos com a vigência do Código Civil/2002.

Dito isto, da análise dos documentos acostados aos autos, vê-se a sentença judicial de fls. 45/46, homologando o acordo de fls. 47/51, o qual determina o pagamento de pensão alimentícia judicial a Paola de Mônaco Santos, Carla de Mônaco Santos e Sergio de Mônaco Santos, no valor correspondente ao salário líquido que o interessado recebe da fonte pagadora UERJ, até que Sergio de Mônaco Santos atingisse os 26 anos.

Ocorre que Paola de Mônaco Santos, nascida em 28/06/1980 e Carla de Mônaco Santos, nascida em 03/12/1978, e Sergio de Mônaco Santos, nascido em 12/02/1982, possuíam 25 anos, 27 anos e 23 anos, respectivamente, no ano-calendário em apreço.

Já tendo atingido a maioria e sem comprovar que Carla de Mônaco Santos era incapacitada física ou mentalmente para o trabalho; e que Sérgio de Mônaco Santos e Paola de Mônaco Santos eram incapacitados física ou mentalmente para o trabalho ou

cursavam estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, não há como acatar a dedução pleiteada.

É verdade que há informações na DAA a respeito de gastos com universidade (fl. 58), contudo, não há como atestar que se referem a Sérgio de Mônaco Santos e/ou Paola de Mônaco Santos.

Por conseguinte, deve a glosa ser mantida em sua integralidade.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte contesta a glosa da pensão referente a Paola de Monaco Santos e Sérgio de Monaco Santos, juntando documentos adicionais com o intuito de demonstrar que ambos cursavam estabelecimento de ensino superior no ano calendário 2005.

Discordo, contudo, da decisão recorrida quanto à necessidade de se enquadrar os alimentandos nas hipóteses previstas no art. 77 do RIR/99, que trata dos requisitos para a inclusão de dependente na Declaração de Ajuste Anual. Esse entendimento já foi pacificado pela RFB e consta da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física divulgada para o exercício 2023:

350 - Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?

[...]

Para efeitos da aplicação da referida dedução, observe-se que:

1) as importâncias pagas relativas ao suprimento de alimentos, em face do Direito de Família, serão aquelas em dinheiro e somente a título de prestação de alimentos provisionais ou a título de pensão alimentícia;

2) tratando-se de sociedade conjugal, a dedução somente se aplica, quando o provimento de alimentos for decorrente da dissolução daquela sociedade;

3) o beneficiário da pensão não necessita se enquadrar nas condições descritas na pergunta 332, que trata de dedução de dependentes;

4) não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral, de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

(grifei)

Assim, tendo em vista que o contribuinte estava obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a seus filhos no ano calendário em exame, como se extrai do acordo homologado judicialmente na ação de divórcio (e-fls. 33/38, 45/51) e da própria decisão recorrida, concluo pelo restabelecimento da dedução indevida em litígio.

Relevante mencionar que a comprovação do valor pago a Paola de Monaco Santos e Sérgio de Monaco Santos foi feita na fase de Impugnação (e-fls. 22/31) e não foi questionada pelo Relator a quo, o qual manteve a glosa correspondente pelo não enquadramento dos alimentandos nas situações previstas no art. 77 do RIR/99.

Quanto ao parcelamento requerido pelo recorrente, as informações devem ser buscadas junto à Unidade da Receita Federal do Brasil de Origem, a quem compete o controle do crédito tributário remanescente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$ 13.994,92.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

